

A. I. N° - 028924.0045/12-7
AUTUADO - BGMAXX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 13.05.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0081-02/13

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Comprovado nos autos o recolhimento a menos do valor do ICMS escriturado no livro RAICMS. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a) RECOLHIMENTO A MENOS.** **b) FALTA DE RECOLHIMENTO.** As mercadorias referidas no PAF não estão compreendidas entre as hipóteses de exceção de incidência do ICMS antecipação parcial, nos termos da Lei nº 8.967/2003. Infração subsistente. Indeferido pedido de diligência. Não acolhida preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração. **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 04/10//2012, exige crédito tributário no valor de R\$74.103,77 em razão das seguintes irregularidades:

1. recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de julho, setembro a dezembro de 2011, no valor de R\$17.092,25 acrescido da multa de 60%;
2. efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas a comercialização, nos meses de julho, agosto, setembro e novembro e dezembro de 2011, no valor de R\$4.909,04 acrescido da multa de 60%;
3. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas a comercialização, nos meses de janeiro a junho e outubro de 2011, no valor de R\$52.102,48 acrescido da multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa fls.29/44. Contesta o auto pelas razões explanadas abaixo.

Inicialmente diz ser a defesa tempestiva. Adverte que o lançamento em apreço deriva da desconsideração, pelo Auditor Fiscal, de ordens judiciais que se encontram em vigor até o dia de hoje e que determinaram (I) a re-inclusão da Impugnante na sistemática de recolhimento de ICMS pelo regime de receita bruta, cuja apuração do *quantum debeatur* se dá em função da aplicação da alíquota de 4% sobre a receita mensal auferida pela empresa, e (II) a suspensão da exigibilidade do recolhimento de ICMS, modalidade antecipação parcial, relativo à entrada de mercadorias destinadas ao uso e consumo, caso em que a Impugnante atua como verdadeira consumidora final desses insumos.

Sustenta que no contexto fático em que se dá a peça impugnatória a impugnante realizou a propositura de ações judiciais nas quais impugnou (I) sua exclusão do regime de recolhimento do ICMS à alíquota de 4% sob sua receita bruta, (II) o regime de antecipação parcial de ICMS estabelecido pela Lei nº 7.014/96, e obteve provimento (cautelares/liminaires ou de mérito) favoráveis.

Afirma que duas foram as ações judiciais propostas cujo entendimento é essencial para o deslinde da questão que agora se coloca. A primeira delas tinha como escopo questionar a ilegalidade/inconstitucionalidade da exclusão, perpetrada pelo Estado da Bahia, da ora Impugnante da sistemática de recolhimento de ICMS auferido com base em sua receita bruta, aplicando sobre essa base de cálculo a alíquota de 4%. Diz que tal exclusão seu deu ao fundamento – desarrazoado - de que a operação de venda de brinquedo antes realizada pela Impugnante em seu estabelecimento franqueado iria de encontro à legislação instituidora do regime especial de recolhimento de ICMS. Acobertando-se nesse argumento, o Estado da Bahia passou a cobrar a referida exação à alíquota de 17%, dando início à diversas autuações e execuções fiscais contra a Impugnante.

Contra essa exclusão do regime especial de recolhimento de ICMS a Impugnante se voltou, socorrendo-se ao Poder Judiciário no intuito de obter o provimento judicial cabível de modo a declarar a ilegalidade/inconstitucionalidade do ato arbitrário promovido pelo Estado da Bahia.

Aduz que a segunda ação judicial ajuizada buscava a suspensão e posterior anulação de ato coator das autoridades fazendárias estaduais que, no seu entender, de forma ilegal e inconstitucional exigem o pagamento de antecipação parcial do ICMS quando da aquisição de produtos de outros Estados da Federação para uso/consumo ou para utilização como insumo na confecção dos produtos que comercializa.

Argumenta que o pedido liminar, realizado nessa ação, foi deferido pelo Poder Judiciário em sede recursal, sendo que os pleitos da Impugnante foram atendidos pelo Poder Judiciário. Afirma que da simples análise do Auto de Infração lavrado pela Fiscalização e ora combatido, as infrações listadas referem-se justamente aos temas tratados nas ações judiciais ajuizadas pela Impugnante, isto é, ao período em que a Impugnante se viu indevidamente obrigada a recolher o ICMS à alíquota de 17%, ao invés de 4%, bem como ao recolhimento de ICMS na modalidade antecipação parcial.

Frisa que a auditoria fiscal apurou suposto débito de ICMS referente ao período de apuração compreendido no ano de 2011, sendo que tal débito já foi discutido no bojo do Mandado de Segurança 0024501-54.2010.805.0001, impetrado justamente visando desconstituir o ato ilegal e inconstitucional praticado pelo Estado da Bahia.

Afirma que sua exclusão do regime de apuração do imposto em função da receita bruta auferida gerou como consequência, a ocorrência de débitos mensais indevidos que deram origem às mais variadas execuções fiscais – como a presente -, onde se exigia o diferencial de alíquota supostamente devido em razão do desenquadramento do regime especial de recolhimento em comento. Diz que essa questão já foi ultrapassada pelo Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso de Apelação no mandado de segurança supracitado.

Aduz que a Fiscalização ignorou o conteúdo do provimento judicial e a autuou pelo recolhimento a menor de ICMS. Ocorre que, tendo em vista que a infração atacada se amolda perfeitamente à hipótese versada no *mandamus* subjacente, resta evidente que a exigência fiscal é manifestamente indevida, devendo ser rechaçada de plano.

Assevera que é ilegal e inconstitucional a sistemática de recolhimento do ICMS adotada pelo Estado da Bahia por conta da exigência ínsita no art. 12-A da Lei 7.014/96.

Esclarece que em primeira instância, o Magistrado denegou a liminar pleiteada. Irresignada interpôs Agravo de Instrumento para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal até o julgamento final da lide e a decisão que concedeu a tutela pleiteada, determinando que o Estado da Bahia se abstinha de cobrar o ICMS de forma antecipada na entrada das mercadorias adquiridas pela Impugnante.

Enxerga erro na capitulação legal aplicada no auto de infração pelo autuante ao utilizar o art. 124 e art. 61, inciso IX do RICMS/BA.

Menciona que não basta que o Auto de Infração mencione isoladamente o dispositivo legal que supostamente restou infringido pelo contribuinte, devendo o trabalho fiscal se pautar pela descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, bem como pelo conjunto probatório que dê suporte à pretensão do Fisco. Sobre a matéria cita e transcreve doutrina de Paulo de Barros Carvalho. Diz que a exigência fiscal não atende plenamente ao comando do art. 142 do CTN.

Afirma que não desconhece a jurisprudência que se consolidou neste Conselho de Contribuintes, no sentido de que as impropriedades na capituração legal do fato apurado pela Fiscalização só podem dar azo à nulidade do feito se delas resultar cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo. No entanto, no caso concreto, o equívoco cometido pela Fiscalização foi partir do pressuposto de que a Impugnante está submetida à sistemática normal de recolhimento de ICMS a alíquota de 17%, e que as mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação seriam destinadas posteriormente à comercialização, dando margem a cobrança antecipada do imposto, nos termos do art.352-A do RICMS/97. Afirma que as operações envolvendo a aquisição de bens para uso e consumo e destinadas ao ativo imobilizado foram subsumidas ao comando descrito no art. 352-A, do RICMS/97, que se aplica às hipóteses em que um bem adquirido é posteriormente destinado à comercialização (se tornando, portanto, uma mercadoria). Tal postura pretende transverter a realidade dos fatos, alterando conceitos do direito privado em prol de uma insaciável fome arrecadatória. Por este fato requer a nulidade do auto de infração.

No mérito analisa o artigo 352-A do RICMS/97 em conjunto com seu § 1º concluindo que a norma referida é direcionada aqueles contribuintes que adquirem mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para posterior revenda, de forma que antecipam parte do tributo, pagando o restante quando da efetiva ocorrência do fato gerador de sua operação de venda, sem que realmente ocorra o encerramento da fase de tributação. Exemplifica a matéria se referindo a aquisição de grãos em outro Estado por atacadista para posterior revenda no estado da Bahia, que entende se enquadra no quanto disposto no art. 352-A do RICMS (entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização).

Assevera que sua situação é diversa, e a esta conclusão não pode se furtar este Conselho, é a do adquirente de produtos para uso, consumo ou ativo imobilizado da empresa, que jamais retornarão ao comércio jurídico, e aqueles utilizados como matéria-prima, em que há transformação para composição do produto final a ser posteriormente comercializado. Sustenta que não se configura aquisição para fins de comercialização direta, como dito nos art. 12-A da Lei 7.014/96, inclusive esta venda posterior poderá não ocorrer, mas sim de aquisição para transformação em bem de consumo que, pela sua natureza e pelo processamento que sofre se torna produto totalmente dissociável daqueles adquiridos anteriormente.

Esclarece que estes produtos adquiridos para uso, consumo, ou inclusão no seu ativo imobilizado, não se adequa a operação prescrita no art. 12-A da Lei de ICMS, já citada, uma vez que jamais haverá fato gerador do ICMS na operação principal, que é de revenda dentro do Estado, o que torna despicienda a exigência da parte antecipada do tributo não devido.

Sobre o tema cita decisão deste Conselho Estadual de Fazenda do Estado da Bahia – CONSEF que se manifestou encampando a tese ora suscitada, conforme se depreende do Acórdão JJF nº 0372-02/10.

No segundo ponto – de aquisição de produtos para transformação e posterior revenda – afirma que também não há que se falar em obrigação de recolhimento do ICMS por antecipação, pois a venda do produto pelo produtor feito para a Impetrante encerra a fase de tributação; a composição do sanduíche e congêneres dá inicio a outra fase de tributação pelo ICMS, é produto novo, não havendo que se falar em aquisição para fins de comercialização direta, requisito exigido pela legislação baiana no já transcrito art. 12-A.

Frisa restar claro que sua atividade econômica não deve ser tributada na forma estabelecida pelos arts. 12-A da Lei 7.014/96 e 352-A do RICMS/97, haja vista que conforme fora exposto, não se

subsume à norma de tributação do imposto sobre mercadoria, eis que não são adquiridas para fins de comercialização, mas sim para composição de produto a ser reintroduzido posteriormente no comércio, momento no qual será cobrado o tributo respectivo.

Cita e transcreve teor da Decisão exposta no Mandado de Segurança nº 502.059-7/2004, afirmando que seu procedimento fiscal é o mesmo daquele descrito na sentença acima mencionada.

Cita doutrina e jurisprudência sobre temas atinentes à matéria.

Ademais, sustenta que, ainda que se argumente que a atividade da Impugnante desenvolvida no sentido de utilizar-se dos bens adquiridos para compor seu produto final, pode ser enquadrada através de uma interpretação extensiva no referido mandamento legal, o ordenamento jurídico pátrio veda tal forma de aplicação da legislação tributária. É que o art. 150, I, da Constituição Federal; art. 9º, I e art. 97, I e III, do CTN, encabeçando o princípio da tipicidade cerrada, vedam a interpretação extensiva da norma fiscal impositiva de obrigação pecuniária. Assevera que esta cobrança é flagrantemente ilegal e inconstitucional.

Prossegue afirmando que, caso esse Conselho não entenda estarem as infrações listadas no auto combatido abarcadas pelo comando das decisões proferidas nos autos dos processos de nº 0024501-54.2010.805.0001 e 0317707-73.2012.805.0000, de melhor sorte não gozaria o Fisco Estadual naquilo que tange, especificadamente, as infrações lavradas em razão de suposta ausência de recolhimento de ICMS a ser auferido com base na receita bruta mensal da Impugnante.

Assevera que conforme se depreende da análise do Auto de Infração, o Auditor aplicou a alíquota de 17% sobre a receita bruta auferida pela Impugnante quando, deveria aplicar a alíquota de 4% sobre a mesma base de cálculo. Diz que este fato configura-se em excesso de exação, materializado quando o Agente Fiscal “*exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido...*”. Registra que suas operações estão sob amparo do inciso IV do art.504 do RICMS/97.

Conclui requerendo seja julgado totalmente improcedente o crédito lançado no Auto de Infração, em caráter sucessivo, requer a realização de diligência para que sejam comprovados os equívocos que permearam os trabalhos da Fiscalização.

O autuante em informação fiscal fl. 93, inicialmente reproduz os fatos e sintetiza as razões defensivas. Diz que o autuado discute a constitucionalidade e legalidade do RICMS/BA, art.352-A sobre a antecipação parcial nas aquisições interestaduais para comercialização. Afirma que pelos argumentos apresentados o autuado utilizou a via judicial para suspender o pagamento do tributo através de mandado de segurança o que foi negado pelo Tribunal de Justiça e discordando da decisão do TJ apresentou recurso através de agravo de instrumento.

Menciona que até o momento a SEFAZ não tomou conhecimento da decisão judicial para suspensão da cobrança do imposto. Mantém a autuação.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de recolhimento a menos do ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais, infração 01; recolhimento a menos e falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas a comercialização, infrações 02 e 03.

Preliminarmente, o sujeito passivo em razões defensivas alega erro na caputulação legal aplicada ao auto de infração e que o trabalho fiscal não teria se pautado pela descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, o que inquinaria o lançamento fiscal de nulidade.

Não acolho esta pretensão considerando que restou clara a existência tributária pretendida, ou seja, a falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares com valores de imposto declarados pelo próprio autuado através de DMA – Declaração Mensal da Apuração do ICMS e a falta de recolhimento e recolhimento a menos da antecipação parcial do imposto, tendo em vista

se tratar de operação interestadual, com mercadorias destinadas a comercialização. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa; foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Registro que ainda que houvesse erro na indicação de dispositivos regulamentares, o que no presente caso não ocorreu, não implicaria nulidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 19 do RPAF/99, visto que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Ficou, portanto, evidenciado o enquadramento legal e o autuado entendeu as irregularidades que lhe foram imputadas e se defendeu citando dados do levantamento fiscal.

Vejo que o PAF está revestido das formalidades legais não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Indefiro o pedido de revisão fiscal ao feito para realizar a apuração de eventuais valores mantidos de multa e imposto, visto que o sujeito passivo recebeu cópias dos demonstrativos, fls. 11/17, que fundamentaram a autuação, em decorrência deste fato trouxe aos autos elementos cujas análises puderam ser apreciadas na constância da instrução do processo, contudo não carreou aos autos documentos, levantamentos e demonstrativos apontando inconsistências passíveis de revisão fiscal em diligência, por outro lado, existem nos autos todos os elementos necessários ao meu convencimento.

O sujeito passivo em sua peça impugnativa afirma que é ilegal e inconstitucional a sistemática de recolhimento do ICMS adotada pelo Estado da Bahia por conta da exigência ínsita no art. 12-A da Lei 7.014/96.

Em relação à arguição de inconstitucionalidade da lei que embasou o lançamento fiscal, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstendo de manifestar-me a respeito.

No mérito, em síntese o contribuinte aduz: a) que não estaria sujeito a regra do art. 352-A do RICMS/97 em conjunto com seu § 1º, visto que sua atividade econômica seria específica, pois seria adquirente de produtos para uso, consumo ou ativo immobilizado, que jamais retornarão ao comércio jurídico, ou mercadorias utilizadas como matéria-prima, em que há transformação para composição do produto final a ser posteriormente comercializado, portanto, não se configura aquisição para fins de comercialização direta, como dito nos art. 12-A da Lei 7.014/96, mas sim de aquisição para transformação em bem de consumo que, pela sua natureza e pelo processamento que sofre se torna produto totalmente dissociável daqueles adquiridos anteriormente; b) que teria realizado a propositura de ações judiciais nas quais impugnou sua exclusão do regime de recolhimento do ICMS à alíquota de 4% sob sua receita bruta; (II) e determinou sua exclusão do regime de antecipação parcial de ICMS estatuído pela Lei nº 7.014/96, obtendo provimento (cautelares/liminares ou de mérito) favorável. Diz ser inaplicável a alíquota de 17% a ser calculada sobre sua receita bruta, e o correto seria o Auditor aplicar 4% ao invés de 17% sobre a receita bruta auferida pela empresa como fez no auto de infração.

Compulsando as peças que compõem este processo, vejo que embora o Autuado sustente que estaria sob a proteção de Decisão Judicial para deixar de realizar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, invocando o Mandado de Segurança nº 0024501-54.2010.805.0001, por ele impetrado visando desconstituir ato praticado pelo Estado da Bahia, não trouxe aos autos, os elementos necessários a comprovação de sua alegação. Não existe cópia desse instrumento no processo, nem pode ser verificado se a Secretaria da Fazenda tomou ciência da referida Decisão.

Registro que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples

negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Observo ainda, que o sujeito passivo alega que a fiscalização para fins de apuração do imposto devido na infração 01, teria aplicado uma alíquota de 17% ao invés de 4% sobre seu faturamento, pois é contribuinte que está sujeito a apuração do imposto pelo Regime da Receita Bruta.

Da análise das peças que compõem o PAF, vejo que o Autuado se equivocou. A planilha que sustenta a infração 01 demonstra que o cálculo realizado pelo Autuante para cobrança do imposto devido foi apurado em função da Receita Bruta informada pelo próprio contribuinte, sendo aplicado 4% sobre a base de cálculo, conforme fl. 10. Diante do montante apurado como imposto devido, o fiscal comparou com os valores declarados e recolhidos pelo autuado, fl. 21, cobrando a diferença. Portanto a infração 01 está devidamente caracterizada.

As infrações 02 e 03 referem-se ao ICMS antecipação parcial que foi recolhido a menos ou deixou de ser recolhido pelo Autuado.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

A antecipação parcial do imposto foi instituída através da Lei nº 8.967/2003, e corresponde à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização.

Assim, o adquirente, situado no Estado da Bahia está obrigado ao recolhimento do ICMS – Antecipação Parcial, sendo que os contribuintes credenciados têm até o dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias no Estado, para realizar o pagamento do ICMS.

A lei que instituiu a antecipação parcial no Estado, prevê as hipóteses em que não ocorre a antecipação parcial do imposto, tais como:

- Mercadorias isentas (listadas no art. 14 do Regulamento do ICMS);
- Mercadorias enquadradas na Substituição Tributária, seja por antecipação ou retenção (listadas no art. 353, II do Regulamento do ICMS);
- Mercadorias imunes (listadas no art. 6º do Regulamento do ICMS)
- Mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa ou para uso e consumo do estabelecimento;
- Mercadorias que possuem alíquota interna de 7%, a exemplo de produtos da cesta básica;
- Mercadorias não destinadas à comercialização.

O defendente argumenta que as mercadorias não teriam sido destinadas à comercialização, pois o autuado, inscrito no cadastro estadual sob o código de atividade nº 5611203 – Lanchonetes, bares e afins, equipara-se à indústria e como tal, as mercadorias adquiridas seriam insumos, não sujeitos à antecipação parcial do ICMS.

Registro que o Decreto nº 4.544/2002, que regulamenta o IPI, define industrialização em seu art. 4º, não se enquadrando a atividade do autuado naquela descrição. A seguir, no art. 5º, I, “a”, aquele mesmo diploma legal, estabelece que não se considera industrialização, o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação, na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitorias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem à venda direta a consumidor.

Assim, entendo que o argumento trazido na peça defensiva não prospera, sendo inclusive claramente refutado pela Secretaria da Fazenda, onde no site da Internet www.sefaz.ba.gov.br, na parte legislação e contencioso, sobre a ANTECIPAÇÃO PARCIAL, na pergunta 34 é levantada a questão se Restaurante é considerado indústria, sendo a resposta taxativa: “Não. Restaurante é considerado um SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, sujeito à incidência do ICMS.”

Outrossim, verifico que, conforme registra informação fiscal do Autuante, somente foram consideradas para fins de cobrança do imposto, as mercadorias que não estão compreendidas na exceção acima descrita, ou seja, fora das hipóteses em que não ocorre a antecipação parcial, como: pão, presunto, queijo, bacon, catchup, mostarda entre outros, destinados a montagem do sanduíche e posterior comercialização.

Vale ressaltar, que esta matéria foi objeto de apreciação pela 2^a Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, por meio do Acórdão CJF Nº 0108-12/05, com Decisão pelo Não-Provimento do Recurso Voluntário, cuja pretensão era idêntica à consubstanciada neste auto de infração.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **028924.0045/12-7**, lavrado contra **BGMAXX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$74.103,77**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “b”, e alínea “d” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR